



PARECER Nº. 37/2024 – LICITAÇÃO INEXIBILIDADE

Processo Administrativo Nº 37/2024

Inexibilidade n.º 09/2024

Referência: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ARRECADAÇÃO MENSAL DE FPM.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, III, DA LEI Nº. 14.133/2021. SERVIÇOS ASSESSORIA JURÍDICA PARA ARRECADAÇÃO MENSAL DO FPM – POSSIBILIDADE .

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 74, I, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos: serviços técnicos a ser executado por empresa especializada.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito público, com intuito de incrementar a arrecadação mensal do Fundo de Participação do Município., nos termos do art. 74, I, da Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/2021.

2. O prefeito Martins Dias de Oliveira autorizou a realização da licitação. O processo está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Preço, Atestado de Dotação Orçamentária, Atestado de Capacidade Técnica, e Documentos de Comprovação de Especialização na prestação dos serviços.

FUNDAMENTAÇÃO:

3. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica em direito público, com intuito de incrementar a arrecadação mensal do Fundo de Participação do Município, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº. 14.133/2021.

1
1



4. Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Silvio Ciappina, no qual está expressa a síntese da justificativa para a contratação.

5. No documento (DFD) consta a seguinte justificativa para a contratação:

“A contratação é justificada pela necessidade de prospectar, identificar, e quantificar superveniências ativas, ou seja, recursos extraordinários recuperáveis provenientes de receitas não auferidas e de pagamentos indevidos. A consultoria contratada terá a capacidade técnica para prospectar esses recursos e quantificá-los, proporcionando um aumento significativo na receita municipal”.

6. O Estudo Técnico Preliminar fica dispensado conforme dispõe o art. 3.º do Decreto Municipal n.º 10/2024, que regulamenta a contratação direta pelo rito ordinário.

7. O art. 2.º do Decreto Municipal n.º 10/2024, estabelece que:

“Art. º Compete a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal autorizar o procedimento de inexibilidade ou dispensa de licitação, admitida sua delegação ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento por Decreto Municipal”. O prefeito Martins Dias de Oliveira autorizou a contratação da empresa especializada. O Estudo Técnico anexado informa que a empresa a ser contratada possui um histórico consolidado e reconhecido na execução de serviços similares, comprovando a sua capacidade técnica e operacional para cumprir com os requisitos estabelecidos.

8. A contratação está fundamentada no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, transcreve-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços

2

2



que só

9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021) se observa que constam os requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, sendo eles a realização de contratação diretamente da empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em recuperação de créditos fiscais de IPRF e recolhimento indevidos de INSS.

10. Em relação à contratação da empresa diretamente para a execução de empresa especializada na prestação de serviços de assessorias/consultorias técnicas prevista no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, necessário analisar que referido dispositivo legal expressa que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos serviços técnicos especializados que só podem ser fornecidos pela empresa contratada. É de se notar que a nova lei não abdicou de dizer o que espera da natureza ou das características dos serviços em questão. Importante salientar que ao contratar assessoria jurídica para ações recuperação de créditos pela via judicial, presume-se que o gestor considera o setor jurídico da prefeitura insuficiente ou incapaz para a tarefa.

11. No caso concreto, o prefeito pretende preencher a demanda de recuperação de créditos fiscais. Para tanto necessita de empresa especializada para a tarefa. A recuperação de crédito fiscal exige empresa que tenha capacidade e experiência em processos similares. Por isso, encontra-se justificada a exclusividade da empresa para a prestação do serviço. O setor jurídico da prefeitura não tem a expertise.

12. Consta no Termo de Referência que a prefeitura busca a seguinte solução:

“A solução envolve a contratação de uma empresa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria jurídica em direito público. O objetivo é incrementar a arrecadação mensal do FPM e recuperar créditos de imposto de renda retido na fonte (IRRF). No caso em tela, a demanda parece ser singular, haja vista que o prefeito detectou necessidades especiais a serem resolvidas na arrecadação municipal.

3
3



13. Importante salientar que a região onde se localiza o município é carente de profissionais especializados para atender a demanda especificada no Termo de Referência. A carência de prestadores impossibilita a competição e atrai a contratação através de contratação direta – inexibilidade.

14. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pela empresa prestadora dos serviços.

15. Quanto à justificativa de preços, verifica-se que Mapa de Preços está em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 4.º, do Decreto n.º 44/2023, sendo fundamentado na pesquisa direta, RADAR do TCE-MT e Painel de Preços.

16. O Estudo Técnico Preliminar anexado atende ao art. 3º, do Decreto Municipal n.º 10/2024, que regulamenta a contratação direta.

17. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta no processo o atestado de existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, fornecido pela contadoria da prefeitura.

18. No que tange à empresa representante, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da Lei.

19. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que concerne aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

4
4



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

20. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e IV – econômico-financeira.

DA CONCLUSÃO:

21. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada no processo, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, o parecer é favorável ao prosseguimento da licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

21. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

s. m. j.

Porto Esperidião/MT, 10 de julho de 2024.

José de Barros Neto

Matrícula n.º 11545-3

OAB/MT 8841-B